



Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº 73-B, de 1999 e apensados

(Da Sra. Nice Lobão)

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e dá outras providências.

Emenda de Plenário n.º _____

Dê-se aos arts. 3º e 5º as seguintes redações:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, cinqüenta por cento das vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas, por curso e turno, por estudantes oriundos de famílias com renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos.

§ 1º No preenchimento das vagas reservadas nos termos do caput será observada a proporção de autodeclarados pretos, pardos e indígenas, no mínimo igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* e no § 1º, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, cinqüenta por cento das vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas, por curso e turno, por estudantes oriundos de famílias com renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos.

§ 1º No preenchimento das vagas reservadas nos termos do caput será observada a proporção de autodeclarados pretos, pardos e indígenas, no mínimo igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* e no § 1º, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”

JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre a reserva de cotas nas universidades e escolas técnicas federais de nível médio arrasta-se há muitos anos, inclusive nesta Casa, onde quase uma dezena de projetos de lei encontram-se apensados à presente matéria.

Há argumentos sólidos e legítimos tanto a favor quanto contra o instituto da reserva de vagas por grupo racial, social ou econômico. Dizem os defensores das cotas que elas aumentam a presença dos grupos contemplados nas universidades, melhorando as chances de crescimento individual e profissional dos eleitos.

É praticamente consensual que os instrumentos tradicionais de seleção de alunos pelas universidades federais reforçam as diferenças entre ricos e pobres, em detrimento dos últimos, acabando por reproduzir e acentuar tais diferenças a cada geração.



Câmara dos Deputados

Há poucos negros, pardos e índios nas universidades federais, mas, sobretudo há poucos pobres. Não mais que vinte por cento dos alunos das universidades públicas provêm de famílias com renda familiar per capita até três salários mínimos. Trata-se de uma média nacional, sem distinção de curso ou rede. Nos cursos mais prestigiados e concorridos das universidades federais esta participação é menor ainda.

Também não resta dúvida que existe uma forte participação de negros, pardos e indígenas nos extratos mais baixos da pirâmide de renda nacional.

Entretanto, por inescapável decorrência matemática, a reserva de vagas para um determinado contingente reduz as disponíveis para os demais. Atualmente existem numerosas organizações pugnando pelos direitos das minorias étnicas, como negros e indígenas, enquanto os direitos dos mais pobres integram a categoria dos direitos difusos, sem defensores tão aguerridos.

Desta forma, sempre que se avança na reserva de benefícios por grupo étnico, reduz-se ainda mais o espaço para os pobres não pertencentes a tais grupos.

Ora! Se queremos beneficiar negros, pardos e indígenas, sem prejudicar os mais pobres em geral, é melhor reservar as vagas por corte de renda, e não por grupo étnico.

Os dados demográficos disponíveis apontam que a renda é mais preponderante para o acesso à educação que a raça.

A presente Emenda de Plenário destina cinqüenta por cento das vagas reservadas aos egressos de escolas públicas em cada curso e turno das

universidades e escolas técnicas federais a estudantes oriundos de famílias com renda familiar até três salários mínimos.

Isto representa um quarto das vagas. É um avanço importante em termos de participação média, e um enorme salto naqueles cursos onde a participação de estudantes pobres é muito reduzida. Para afastar qualquer suspeição de discriminação racial, inclui-se a previsão de observação, no preenchimento desta sub-cota, da proporção de autodeclarados negros e indígenas no mínimo igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Segundo dados do IBGE, este corte de renda cobre 46% dos jovens com mais de onze anos de escolaridade, aptos a ingressar no ensino superior porém fora da universidade.

Quando se desagrega estes números por raça ou cor, os negros, pardos e indígenas com mais de onze anos de escolaridade e menos de três salários mínimos de renda familiar são, respectivamente, 51%, 54% e 60%.

Desta forma, a sub-cota por renda oferece maiores chances de ingresso aos negros, pardos e indígenas, sem dividir o país por raça ou cor, que são critérios pouco precisos e muito explosivos.

Em outras palavras, atingiremos o mesmo objetivo sem impor aos demais pobres mais uma penalidade legal.

Sala das Sessões, de novembro de 2008.

Deputado PAULO RENATO SOUZA

PSDB/SP